



LAMPEDUSA E O PARADOXO DA DIGNIDADE HUMANA: OBSERVAÇÕES SOBRE O ACÓRDÃO “KHLAIFIA E OUTROS CONTRA ITÁLIA” DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM¹

ALEXANDRE GUERREIRO²

ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA³

RESUMO

Numa decisão recente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pronunciou-se sobre a detenção de três cidadãos tunisinos num centro de recepção situado em Lampedusa, após terem sido interceptados pelas autoridades italianas quando atravessavam o Mar Mediterrâneo. Este acórdão coloca em relevo a questão da discussão em torno de uma eventual violação do direito à liberdade consagrado no artigo 5.º da CEDH e a violação do princípio da proibição de tratamentos desumanos, previsto no artigo 3.º do mesmo instrumento. Com efeito, assinala-se a importância do acórdão em apreço dado que se assiste à manifestação do direito cosmopolita desde que os beneficiários se encontrem em território onde vigoram instrumentos e princípios de Direitos Internacional Humanitário enquanto factores que concorrem para uma maximização da protecção dos direitos humanos. Todavia, assiste-se a um paradoxo que coloca problemas de difícil resolução: por um lado, a responsabilização por falta de meios humanos, sanitários e de acolhimento digno de pessoas por parte de Estados que se tornam alvos de danos colaterais provocados por situações de crises humanitárias; por outro, o desafio com que se deparam de garantir que um cenário de crise humanitária não atenta contra a dignidade da pessoa humana de pessoas que se encontram em situação natural de fragilidade.

Palavras-chave: crise humanitária, responsabilidade do Estado, direito internacional humanitário, direito cosmopolita.

Histórico do artigo: recebido em 15-02-2016; aprovado em 27-04-2016; publicado em 03-05-2016.

¹ Os autores reservam-se o direito de aplicar a grafia anterior ao Acordo Ortográfico e respectivos protocolos adicionais.

² Assessor Parlamentar da Assembleia da República e doutorando da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, Portugal. E-mail: alexandretguerreiro@gmail.com.

³ Doutorando da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, Portugal. E-mail: arturmicaelsilva@gmail.com.

ABSTRACT

Lampedusa and the paradox of human dignity: commentary to the judgment delivered by the European Court of Human Rights in the case of Khlaifa and Others v. Italy. In a recent judgment, the European Court of Human Rights has decided on the detention of three Tunisian citizens in a reception centre on Lampedusa after being intercepted by the Italian authorities after they left Tunisia by sea, in September 2011. Among other aspects, this decision highlights the debate around the alleged violation of both the right to liberty enshrined in article 5 of the ECHR and the violation of the prohibition of inhuman or degrading treatment, set in article 3 of the same Convention.⁷ The importance of the present decision should be emphasized as it stands for the expression of cosmopolitan law whenever those who should take advantage of it are in a territory where instruments and principles of International Humanitarian Law are in force, maximizing the protection of human rights. Nevertheless a paradox emerges: on the one hand, liability for lack of human resources, sanitary facilities and decent detention conditions by countries that become targets of collateral damages caused by humanitarian crisis; on the other hand, the challenge faced by the same countries in order to guarantee that a humanitarian crisis would not have an adverse effect to the human dignity of those who are in dire situations.

Keywords: humanitarian crisis, State liability, International Humanitarian Law, cosmopolitan law.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objecto um comentário a uma decisão que versa sobre um tema actual e interessante. Com efeito, com o crescente aumento de migração oriunda de territórios em cenário de Guerra, começam a revelar-se problemas jurídicos que colocam em evidência o contexto pós-nacional ⁴ decorrente da globalização ⁵. A macro-problemática que aqui analisaremos e criticamos pode ser sintetizada da seguinte forma: (i) por um lado, os Estados encontram-se obrigados à protecção dos Direitos Humanos e ao cumprimento das suas obrigações internacionais, nomeadamente, corporizadas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH); (ii) por outro lado, ciosos da sua soberania, pretendem manter autonomia na

⁴ Cfr., por todos, HABERMAS (1998, pp. 65 e ss.).

⁵ Cfr., sobre a abrangente bibliografia, o elucidativo texto de HELD (1995, pp. 267 e ss.).

concretização destas disposições, aplicando com flexibilidade as regras previstas na CEDH.⁶

Neste contexto, encontra-se precisamente em discussão – num sentido mais especulativo – como deve ser encarado este pluralismo entre as ordens nacionais e a ordem normativa cosmopolita que deriva da CEDH ⁷. Com efeito, com a presente decisão o TEDH coloca em evidência a necessidade de discutir se, num contexto de um mundo cada vez mais globalizado, é possível a “construção de um constitucionalismo estadual para o Século XXI com base na excessiva valorização do Estado de direito - e, em particular, dos direitos fundamentais e da jurisdição constitucional - em detrimento do princípio democrático” (Medeiros, 2015, p. 97).

É este, portanto, o pressuposto que estará subjacente à nossa análise, tendo somente como objectivo estudar de forma crítica como encarou o TEDH a possibilidade de flexibilização da dignidade humana num cenário de evidente Estado excepção ⁸.

2. ENQUADRAMENTO FÁCTICO

Em Janeiro de 2011, a intensificação da revolta popular na Tunísia levou à queda do regime ditatorial do país liderado por Zine El Abidine Ben Ali provocando um efeito mimético que inspiraria a realização de acções de insurreição em diversos países magrebino-árabes, num momento da História que ficou baptizado de “Primavera Árabe”^{9,10} e que ainda hoje produz efeitos em países como a Síria¹¹.

⁶ Não trataremos, contudo, neste texto da interessante questão que envolve a margem livre de apreciação dos Estados na interpretação as normas da CEDH. Sobre este problema, com indicações, cfr. MEDEIROS (2015, pp. 347 e ss.) cfr., igualmente, KRISCH (2010, pp. 109 e ss.), LEGG (2012, pp. 32 e ss.), TOMUSCHAT (2014, pp. 107 e ss.), LORENZ, Nina-Louisa Arold *et al.* (2013, pp. 69 e ss.).

⁷ Cfr., por todos, BESSON (2014, pp. 170 e ss.). Em geral, sobre o pluralismo jurídico num quadro pós-nacional, entre outros, cfr. BERMAN (2012, pp. 141 e ss.).

⁸ Sobre este, cfr., por exemplo, o incontornável texto de AGAMBEN (2005, pp. 1 e ss.).

⁹ Relativamente aos antecedentes da Primavera Árabe e ao impacto que teve na democratização das sociedades muçulmanas, cfr. ESPOSITO, John L. *et al.* (2016, pp. 1-25). Sobre a utilização das redes sociais na Primavera Árabe, cfr. JAMALI (2014).

¹⁰ Para uma análise aos efeitos da Primavera Árabe na Líbia e a forma como a revolta conduziu à abertura de investigações no Tribunal Penal Internacional contra figuras do aparelho de Estado líbio, cfr. GUERREIRO (2012); KERSTEN (2014, pp. 188-207).

¹¹ Para uma comparação dos resultados da Primavera Árabe no Egipto, na Tunísia e na Síria, cfr. SIKKA, (2014, pp. 73-97).

No caso específico da Tunísia, o regime autoritário que vigorou no país durante cinco décadas, agravado pela perpetuação de Ben Ali no poder desde 1987 com dividendos económicos para si e para o seu círculo, ao mesmo tempo que muitos tunisinos reclamavam melhores condições de vida e de participação na política, deu início a um movimento de revolta popular rebentou quando a população se revoltou contra a morte de Mohamed Bouazizi, um comerciante de 26 anos que se auto-imolou como protesto pela perseguição encetada pelo Governo. O êxito alcançado motivou o baptismo da revolta com a expressão “Revolução de Jasmim”, em homenagem à flor vendida nas lojas de rua¹².

Neste quadro, desde 2011 que se veio a assistir a um fluxo migratório sem precedentes para o continente europeu com forte incidência de actividade no Mar Mediterrâneo, uma vez que se tratava do meio aparentemente menos oneroso e mais eficaz de garantir o acesso de cidadãos egípcios, líbios e tunisinos a países ou localidades onde pudessem sentir-se protegidos face à queda das instituições nos respectivos países e a crescente anarquia que se veio a consolidar nos seus Estados de origem¹³.

No passado dia 1 de Setembro de 2015, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹⁴ pronunciou-se sobre o pedido formalizado por três cidadãos tunisinos contra o Estado italiano, a 9 de Março de 2012, junto do Tribunal localizado em Estrasburgo,

¹² Sobre os antecedentes da “Revolução de Jasmim” e o pós-Primavera Árabe na Tunísia, cfr. MARCOVITZ (2014, pp. 26-38); ESPOSITO, John L. *et al.* (2016, pp. 174-201).

¹³ A este respeito e às ameaças de segurança sobre os países do Mediterrâneo decorrentes da Primavera Árabe, cfr. BOENING (2014, em especial pp. 11-25).

¹⁴ Podemos questionar a terminologia adoptada em língua portuguesa tanto para o Tribunal como para a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, mais concretamente sobre a referência a “Direitos do Homem” ou “Direitos Humanos”. Em francês, a designação oficial é “*Droits de l’Homme*”, mas em inglês e em castelhano o conceito é mais moderno e mais amplo: “*Human Rights*” e “*Derechos Humanos*”, respectivamente. A tendência portuguesa para seguir a adaptação do francês não é recente, tendo as suas origens no facto de, até ao terceiro quartel do século XX, Portugal manifestar uma aproximação e uma afinidade maior com a cultura e política francesas. A título de exemplo, relativamente à “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, o crescente reconhecimento de direitos às mulheres e a consequente intenção de eliminar factores passíveis de prolongarem a discriminação com base no género precipitaram a revisão da terminologia em castelhano, mais concretamente de “*Derechos del Hombre*” para “*Derechos Humanos*”, em 1952, por via da Resolução 548 (VI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Portugal nunca procedeu, oficialmente, à mesma alteração, assistindo-se, porém, a uma referência oficial ora a “Direitos do Homem”, ora a “Direitos Humanos”. Com efeito, a Declaração tem a terminologia moderna reconhecida por órgãos de soberania como a Assembleia da República, o que não se estende obrigatoriamente aos restantes.

por factos ocorridos em 2011¹⁵, numa decisão com impacto considerável na protecção dos Direitos Humanos que importa conhecer. A decisão que comentamos permite, por um lado, discutir os problemas que envolvem a migração de cidadãos de países em cenário de guerra e, por outro, permite discutir elementos que se relacionam com a aplicação do Direito que deriva da Convenção Europeia dos Direitos Humanos no espaço cosmopolita dos Estados Contratantes.

Segundo a matéria sujeita a apreciação, os três requerentes, com idades compreendidas entre os 23 e os 28 anos à data da ocorrência dos factos, foram interceptados pela guarda-costeira italiana quando atravessavam o Mar Mediterrâneo numa embarcação, juntamente com outras pessoas, a 16 e 17 de Setembro de 2011, sendo acompanhados até um centro de acolhimento sito na ilha de Lampedusa.

Uma vez chegados ao Centro de Contrada Imbriacola, foram-lhes prestados os primeiros socorros e as autoridades procederam à recolha da sua identificação, sendo, finalmente, encaminhados para um sector do Centro reservado a cidadãos tunisinos adultos.

Todavia, os requerentes alegam terem sido instalados num espaço sobrelotado e obrigados a dormir no chão dada a insuficiência de camas para dormir e da má qualidade dos colchões. As refeições eram tomadas no espaço exterior, tendo de se sentar no chão. Todo e qualquer contacto com o exterior era impossível e o centro mantinha um sistema de vigilância permanente garantido pelas forças de segurança.

A 20 de Setembro de 2011, os migrantes ali detidos organizaram um motim que degenerou num incêndio no interior do centro que forçou as autoridades transalpinas a transferirem os requerentes para o parque desportivo de Lampedusa com o fim de ali passarem a noite. No dia seguinte, os requerentes, juntamente com outros migrantes, lograram romper a barreira de vigilância montada pelas forças de segurança e chegaram à vila de Lampedusa.

Uma vez aqui, os requerentes, juntamente com cerca de 1.800 migrantes organizaram manifestações nas ruas da ilha, tendo sido interpelados pelas autoridades

¹⁵ O processo “Khlaifia e outros contra Itália” (n.º 16483/12) está disponível para consulta na página do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Cfr. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (2015), [Khlaifia et autres c. Italie](http://hudoc.echr.coe.int) [Em linha]. [Consultado a 15 de Fevereiro de 2016]. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

policiais, detidos e reconduzidos ao centro de acolhimento junto ao aeroporto de Lampedusa. A 22 de Setembro de 2011, os requerentes embarcaram com destino a Palermo, tendo sido transferidos para navios ali atracados, reagrupados nos espaços de restauração sem poderem aceder às cabines e, segundo os mesmos, não tiveram outra alternativa a não ser dormir no chão e esperarem várias horas para terem acesso às instalações sanitárias, dispendo de dois períodos diários em que podiam deslocar-se aos varandins do navio. Alegaram ter sido insultados e maltratados pelos polícias que os vigiavam e não terem recebido qualquer tipo de informação por parte das autoridades.

Permaneceram nesta situação até aos dias 27 e 29 de Setembro de 2011, datas em que foram transferidos de Palermo para a Tunísia. Durante a permanência nestes navios, os migrantes recebidos pelo cônsul da Tunísia e indicaram os seus dados pessoais por forma a poder formalizar o processo de expatriação, consagrado nos acordos italo-tunisinos, concluídos a 5 de Abril de 2011.

Antes da propositura da acção junto do TEDH, associações de combate ao racismo formalizaram uma queixa-crime no Tribunal de Palermo por abuso de funções e detenção ilegal. O processo foi arquivado a 3 de Abril de 2012, e o Juiz de Instrução Criminal do Tribunal de Palermo confirmou esta decisão, a 1 de Junho de 2012. A fundamentação do JIC incidiu no facto de o Centro de Contrada Imbriacola ter o objectivo de acolher, de auxiliar e fazer face às necessidades higiénicas dos migrantes pelo tempo estritamente necessário antes de encaminhá-los para um centro de identificação e expulsão ou de tomar decisões em seu favor, podendo ainda beneficiar de assistência jurídica e obter informações quanto aos procedimentos a tomarem para darem início a um pedido de asilo.

Apesar de reconhecer uma certa “tendência forçada dos requisitos da intermediação e da restrição temporária causada por uma multiplicidade de factores, reconheceu o JIC que está excluída a ilicitude de tal actuação”. O JIC realçou o facto de o incêndio causado pelos tunisinos no Centro ter impossibilitado o Estado italiano de satisfazer as exigências de acolhimento e resgate dos migrantes, situação que se agravou e atentou contra a segurança da população local quando os cidadãos

tunisinos ameaçaram explodir cilindros de gás durante a manifestação que organizaram no centro da Vila de Lampedusa, o que precipitou a tomada de uma decisão urgente sustentada no interesse público, a qual, porém, não provocou nenhum “dano injusto”.

Relativamente à alegada afectação das condições de saúde, o JIC salientou que nenhuma das pessoas a bordo dos navios havia formulado um pedido de asilo e que quem se encontrava no Centro de Acolhimento antes do incêndio e formalizou o pedido fora acompanhado para os centros de Trapani, Caltanissetta e Foggia, acrescentando ainda que os menores que se encontravam sozinhos e as grávidas encontravam-se em locais próprios e que todos receberam atendimento médico, água quente, electricidade, alimentos e bebidas quentes.

Atestou-se, ainda que, um Deputado do Parlamento italiano visitou os navios aportados e constatou que se encontravam em boas condições de saúde, dispendo de acesso às cabines e ainda de locais de culto próprios. Foi, ainda, apurado que o juiz de paz de Agrigente anulou dois decretos de expatriação pelo facto de as autoridades italianas terem tomado 10 e 6 dias, respectivamente, a decidir numa questão que afectou a liberdade do destinatário, o que, por se traduzir numa detenção *de facto* do migrante constitui uma violação à Constituição.

Não obstante a decisão e a fundamentação do poder judicial transalpino, o TEDH condenou o Estado italiano ao pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de €10.000 a cada um dos requerentes e ao pagamento de €9.344,51, pelos três, a título de custas e despesas processuais.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O colectivo de juízes do TEDH condenou a Itália por violação de seis disposições consagradas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos: em três, verificou-se unanimidade entre os magistrados; nas outras três, maioria.

Em primeiro lugar, o Tribunal apurou que os requerentes não eram livres de abandonar quer o Centro de Acolhimento, quer, posteriormente, os navios para onde foram transferidos e que foram designados como uma “extensão do Centro de

Acolhimento". Foram sujeitos a vigilância constante pela polícia e proibidos de comunicarem com o exterior. Face ao exposto, entendeu-se ter sido violado o n.º 1 do artigo 5.º da CEDH (direito à liberdade e à segurança) ¹⁶.

Ainda que este preceito permita que os Estados restrinjam a liberdade de estrangeiros para fins de controlos migratórios, qualquer privação de liberdade deve decorrer da aplicação de uma base legal interna, por questões de segurança jurídica, o que não se verificava no ordenamento jurídico italiano, onde inexistia qualquer preceito que expressamente reconhecesse a detenção de migrantes num Centro de Acolhimento. Deste modo, ainda que vigorasse um acordo bilateral entre a Itália e a Tunísia, os migrantes não poderiam prever as consequências de um acordo que não foi tornado público e não puderam beneficiar de protecção contra o tratamento arbitrário.

Paralelamente, ainda que o Governo italiano tenha emitido decisões de extradição contra os requerentes, os fundamentos que justificaram a sua detenção não só não constaram de qualquer documento como não foram os mesmos notificados até ao repatriamento para a Tunísia. Assim, entendeu o Tribunal que se verificou uma violação do n.º 2 do artigo 5.º da CEDH (direito a ser-se informado das razões da prisão no mais breve prazo).

Como consequência do facto de não terem sido informados, no mais breve prazo, das razões da sua detenção, não puderam os requerentes, em momento algum, questionar a legalidade da sua privação de liberdade. Por este motivo, o Tribunal concluiu pela verificação da violação do n.º 4 do artigo 5.º da CEDH (direito a avaliação da legalidade da detenção).

Assistiu-se, ainda, a uma violação ao artigo 4.º do Protocolo n.º 4 da CEDH (proibição de expulsão colectiva de estrangeiros). Com efeito, o TEDH enfatizou que, ainda que os requerentes tenham sido notificados individualmente da pena de repulsão, não foram inquiridos individualmente e as decisões que os abrangeram continham a mesma redacção sem referência à situação pessoal de cada um. A natureza da expulsão colectiva dos requerentes foi confirmada pelo facto de os acordos bilaterais com a Tunísia preverem a repatriação de migrantes tunisinos ilegais

¹⁶ Sobre este artigo da CEDH, desenvolvidamente e por exemplo, HARRIS, David *et al.* (2014, pp. 287 e ss.) e MOWBRAY (2012, pp. 245 e ss.).

ao abrigo de procedimentos simplificados com base na simples identificação das pessoas visadas pelas autoridades consulares tunisinas.

Acresce que os requerentes não beneficiaram de qualquer meio para reclamar das condições de detenção no Centro de Acolhimento, uma vez que um recurso para um magistrado apenas poderia dizer respeito à legalidade do seu repatriamento para a Tunísia, o que viola o disposto no artigo 13.º da CEDH (direito a um recurso efectivo) e, conjuntamente, no artigo 3.º do Protocolo n.º 4 (proibição de expulsão de nacionais). O facto de o recurso não produzir efeitos suspensivos constitui uma violação ao artigo 13.º, em conjunto com o artigo 4.º, do Protocolo n.º 4.

Finalmente, o Tribunal apreciou ainda uma eventual violação ao artigo 3.º da CEDH (proibição de tortura e tratamentos desumanos). Os magistrados tiveram em consideração o facto de a Primavera Árabe, em particular os acontecimentos na Tunísia e na Líbia, ter produzido um impacto negativo sobre a ilha de Lampedusa, que se deparou com um fluxo migratório por via marítima extraordinário, o que levou o Estado italiano a decretar o estado de emergência humanitária, e teve ainda em atenção o esforço das autoridades em acomodarem os migrantes após o motim de 20 de Setembro de 2011.

Todavia, o TEDH sublinhou que alguns relatórios publicados, entre os quais os da Comissão Extraordinária do Senado italiano e da Amnistia Internacional, atestam que o Centro de Acolhimento de Contrada Imbriacola deparava-se com sérios problemas de sobrelotação (migrantes que dormiam nos corredores), higiene (cheiros e serviços sanitários inutilizáveis) e ausência de contacto com o exterior. O Tribunal relevou o facto de os requerentes se encontrarem vulneráveis após a realização da travessia marítima. Por este motivo, o Tribunal concluiu que, mesmo apesar de terem permanecido detidos por quatro dias, a sua detenção nas condições referidas diminuiu a sua dignidade humana, ultrapassando a situação decorrente do sofrimento resultante da detenção, constituindo antes tratamento desumano que viola o artigo 3.º da CEDH.

Este último ponto não obteve unanimidade. Destaque-se, por exemplo, a opinião dos juízes Andrés Sajó e Nebojša Vučinić, que, além de considerarem que os mecanismos de recurso encontravam-se facilmente disponíveis, sublinharam que a

duração dos tratamentos desumanos é um factor determinante para a verificação da violação do artigo 3.º do CEDH, recordando acórdãos do TEDH nesse sentido¹⁷.

Além de questionarem que as condições descritas atentaram contra a saúde dos requerentes, reforçam que, embora se possa concluir pela verificação de tratamento desumano num curto espaço de tempo, o TEDH concluiu, por diversas vezes, que tal ocorre quando se verificam outros elementos especialmente graves que são decisivos para a determinação dessa condição, pelo que, agora, o reconhecimento do Tribunal segundo o qual a sujeição às condições de detenção ocorreu num curto espaço de tempo deveria ser decisivo para rejeitar a verificação de tratamentos desumanos pelo Estado italiano¹⁸.

Os dois magistrados questionam ainda a verificação de “expulsão colectiva”, uma vez que este conceito, embora privilegie o princípio fundamental do tratamento individual, tem sido aplicado pelo TEDH em situações raras¹⁹ e tende a ser aplicável a casos de expulsão em massa de um grupo pelas características em comum que têm entre si²⁰, distinguindo-se do conceito de “expulsão simultânea” de um certo número de pessoas que se encontram em situação semelhante.

Assim, o facto de os requerentes não terem sido expulsos por pertencerem a um grupo étnico, religioso ou nacional e não terem formalizado pedido de asilo permite concluir que o presente caso é semelhante ao processo “M.A. contra Chipre” (n.º 41872/10), onde o TEDH considerou que “o facto de os decretos de expulsão e os documentos correspondentes terem sido concebidos em formato padrão, sendo, como

¹⁷ Mais concretamente os processos “Gorea contra Moldávia” (n.º 21984/05), “Terziev contra Bulgária” (n.º 62594/00), “Karalevicius contra Lituânia” (n.º 53254/99) e, mais recentemente, “Tarakhel contra Suíça” (n.º 29217/12).

¹⁸ Por exemplo, em situações de detenção de deficientes mentais, de obrigação de o detido passar a noite num espaço reduzido onde não se possa instalar convenientemente ou aceder aos sanitários ou o confinamento a um local não adaptado ao acolhimento de pessoas ou que se revele perigoso.

¹⁹ O TEDH considerou que ocorreu “expulsão colectiva” em quatro processos e de duas formas distintas: através da identificação de indivíduos em vias de expulsão com base na sua pertença a um grupo com características comuns, como sucedeu nos processos “Conka contra Bélgica” (n.º 51564/99), “Geórgia contra Rússia” (n.º 13255/07); e através da identificação de um grupo de indivíduos que se encontram fisicamente juntos sem considerar a identidade dos mesmos, conforme se verificou nos processos “Hirsi Jamma e outros contra Itália” (n.º 27765/09) e “Sharifi e outros contra Itália e Grécia” (n.º 16643/09).

²⁰ Por exemplo, critérios étnicos.

tal, idênticos, e o facto de não mencionarem expressamente as decisões precedentes relativamente ao processo de asilo” não é “revelador de uma expulsão colectiva”²¹.

4. O CONTEXTO COSMOPOLITA E A CEDH

A decisão que se analisa é uma demonstração inegável da emergência de um direito cosmopolita (ou se preferirmos um direito global)²². Na verdade, a possibilidade de os particulares (inclusivamente organizações não governamentais) poderem demandar um Estado pela violação da CEDH²³ – ultrapassando, assim, a concepção de que o Direito Internacional Público é um mero Direito entre Estados – permite, desde logo, demonstrar que as regras previstas na CEDH protegem os particulares de violações aos direitos humanos que ocorram no espaço das fronteiras do Estado e da comunidade política em que se inserem²⁴. Com efeito, este direito cosmopolita implica primordialmente a emergência de: “um sistema jurídico em que o poder público tem como obrigação de, no seio da sua jurisdição, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais de qualquer pessoa, independente da nacionalidade ou cidadania da mesma”²⁵.

Esta constatação é passível de contextualização à luz das várias concepções do direito cosmopolita, sem prejuízo de uma análise exaustiva que não cabe no presente trabalho²⁶. Na sua origem, é consensual que a conceptualização do direito cosmopolita é profundamente tributária do trabalho de IMMANUEL KANT. Este autor entendia que a existência de um direito mundial (*Weltrecht*) estabelece uma garantia global de o cidadão do mundo ser tratado em todos os locais do mundo como tal, sendo,

²¹ Cfr. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (2013), [Case of M.A. v. Cyprus](#) [Em linha]. [Consultado a 15 de Fevereiro de 2016]. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>. §246.

²² Considerando precisamente – ao analisar o direito cosmopolita de Ulrich Beck – que “It is the reality of our times”. Cfr. BLANK (2014, pp. 65 e ss.).

²³ Com efeito, nos termos do artigo 34.º da CEDH: “O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito”. Sobre o indivíduo como sujeito de direito internacional, cfr., entre outros, ESTEVES (1986, pp. 185 e ss.) e VILELA (2014, pp. 779 e ss.).

²⁴ Cfr. DOMINGO (2010, p. 36).

²⁵ SWEET (2012, p. 60).

²⁶ Cfr., por todos, KÖHLER (2006, pp. 32 e ss.).

portanto, exigível que obtenha um tratamento pacífico ²⁷ e de acordo com a sua condição ²⁸.

O direito cosmopolita é, no entanto, ainda uma arena propícia a debates e a divergências que tornam a construção cosmopolita permeável a um desafio que envolve também o ordenamento jurídico nacional. É que não se encontra ainda resolvida a interacção entre este direito cosmopolita e o Estado nacional soberano que impõe limites e regras que ainda não tutelam adequadamente os direitos e as posições jurídicas dos refugiados²⁹.

Na verdade, a crescente vaga de refugiados que – numa dimensão sem precedentes no séc. XXI – colocou, em particular, os Estados mais procurados por estes num cenário de insuficiência³⁰ – que não é, todavia, autoprovocado – de meios humanos e físicos para acolher aqueles que mais precisam de auxílio para fugir de um panorama aterrador no seu país de origem.

Esta circunstância coloca em crise um dos supostos pressupostos do direito cosmopolita kantiano: o tratamento dos migrantes como cidadãos cosmopolitas ³¹. Sem condições para receber condignamente os cidadãos mundiais (migrantes), torna-se imperativo perceber qual a solução para um dilema acentuado que se manifesta da seguinte forma: (i) ou os migrantes são simplesmente repatriados; (ii) ou poderão ser recebidos no Estado de acolhimento sem condições suficientes dignas para a sua condição humana e de cidadãos mundiais; (iii) ou, por último, o Estado de acolhimento tem a responsabilidade de garantir aos migrantes todas as condições económicas e de

²⁷ Sobre este contexto no projecto de paz de Kant, cfr. WOOD (1998, pp. 59 e ss.).

²⁸ Sobre a questão, com indicações, cfr. SCHMALZ (2016, pp. 226 e ss.). A Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados adopta precisamente esta concepção ao estabelecer no artigo 32.º, n.º 1 que: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”.

²⁹ Neste sentido, cfr. SCHMALZ (2016, p. 237). Sobre as interacções entre o direito nacional e o direito cosmopolita em matéria de refugiados, cfr. BUCKEL (2013, pp. 49 e ss.) e BABAN (2013, pp. 217 e ss.).

³⁰ São conhecidas as condições em que os refugiados são acolhidos, sujeitando-se a viver em habitações precárias durante vários anos, com as limitações evidentes que envolvem a vida num campo de refugiado. Sobre esta questão, cfr., por todos, AGUIER (2011, pp. 36 e ss.).

³¹ Sem prejuízo de se discutir inclusivamente se existe um direito humano à migração, cfr. VALADEZ, (2010, pp. 221 e ss.)

sobrevivência que merecem todos os seres humanos, mas não o podendo fazer têm que responsabilizar-se pela inexistência daquelas condições³².

A solução pode variar consoante a compreensão teórica que se adopte em torno do direito cosmopolita (Held, 2010, pp. 14 e ss.). Com efeito, na decisão analisada, parece-nos que o TEDH parte de uma concepção adequada do conteúdo do direito cosmopolita, na medida em que compreende que este deve consubstanciar um compromisso de protecção dos direitos humanos de qualquer cidadão que se encontre no território de uma das partes contratantes.

O direito cosmopolita deixa, assim, de ser entendido como uma forma de unitarização (e de imposição da maioria à minoria) dos valores de uma determinada comunidade³³, sendo que os respectivos mecanismos de protecção não se dirigem somente aos cidadãos de uma determinada comunidade, mas também aos cidadãos mundiais³⁴. O conteúdo do direito cosmopolita do TEDH permite, portanto, assumir uma inclusão dos cidadãos do mundo num direito de aplicação universal, mas que protege direitos humanos, seguindo uma lógica de que os cidadãos (independentemente da sua comunidade de origem) têm uma igualdade axiológica (Ingram, 2013, pp. 226 e ss.). É, assim, portanto, que o sistema de protecção da CEDH evita “passa[r] a oferecer caução a todo e qualquer sistema, desde que funcional” (Coutinho, 2009, p. 537).

³² Importa proceder à distinção entre os conceitos de refugiado e migrante. O primeiro tem como base, desde logo, a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, e serve para qualificar uma pessoa humana que se encontra fora do país da sua nacionalidade por ser ou temer ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e à qual é garantido asilo. No plano europeu, o conceito de perseguição refere, aparentemente, situações mais concretas de perseguição, conforme resulta das Directivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro, 2011/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, 2013/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, e 2013/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho. Por outro lado, o conceito de migrante é aplicável às pessoas humanas que abandonam o país da sua nacionalidade rumo a um terceiro Estado tendo motivações puramente económicas. Embora um migrante possa ambicionar a concessão de asilo, enquanto a protecção não lhe é concedida manter-se-á como migrante ou mero requerente de asilo, não sendo, portanto, um refugiado. Neste sentido, cfr. Guerreiro (2016, pp. 165-170).

³³ Conforme reconhece Schmalz (2016, p. 237), a questão não está tanto em saber se o direito cosmopolita é uma solução, mas qual o direito cosmopolita e na necessidade de incorporar elementos críticos na construção teórica que envolve soluções globais.

³⁴ Afastamo-nos, portanto, das consequências que se retiram da concepção de Walzer (2002, pp. 125 e ss.), que nega a existência de cidadãos mundiais.

Com efeito, é perfeitamente plausível afirmar que: “o reforço do regime internacional de prote[c]ção de direitos humanos – com a progressiva afirmação de um princípio de equiparação entre cidadãos e não cidadãos em nome o princípio da dignidade humana” se assume determinante para a “desvalorização da nacionalidade” (Medeiros, 2014, pp. 303 e 304) e implica “uma esperança de aproximação dos indivíduos, libertando-os do fardo de terem nascido num local inóspito e esquecido do planeta” (Roque, 2014, p. 875).

Neste sentido, podemos, desde logo, concluir que a primeira opção das soluções que apontámos para resolver o dilema do acolhimento de migrantes é, sem margem para dúvidas, a que menos segurança na sustentação de um dever de hospitalidade para com os cidadãos cosmopolitas (no sentido kantiano) oferece. As restantes duas são as mais adequadas a cumprir, mas não deixam ser controversas (como se verá seguidamente).

5. APRECIÇÃO CRÍTICA DA DECISÃO

A potencialidade maior e com mais relevância relativamente a uma análise desta decisão reside, desde logo, na importância atribuída à indisponibilidade da dignidade da pessoa humana (Rothhaar, 2015, pp. 4 e ss.), sendo, portanto, um limite intransponível para o legislador nacional no tocante aos direitos humanos consagrados na CEDH. Esta solução comporta, no entanto, um paradoxo já anteriormente ensaiado: a hipótese de conciliação da indisponibilidade da dignidade humana dos migrantes com a falta de meios e condições dos Estados para os receber.

É certo que existe, segundo a argumentação do TEDH, um dever jurídico de proteger (com total dignidade) os estrangeiros que entram num território contra as regras de entrada e permanência de pessoas em vigor nesse Estado, o que é justificado pela situação de especial fragilidade que apresentam. Em todo o caso, deve ser ponderada a hipótese de ser compaginável a concomitante violação da CEDH quando os Estados simplesmente não têm capacidade para o fazer quando se deparam com uma situação de emergência, não se encontrando preparados para lidar com a crise humanitária instalada.

Com efeito, faz sentido que se pondere, no longo prazo, se o Estado de acolhimento não tem uma posição activa na melhoria das condições de vida dos migrantes ou na sua integração. Um desses exemplos seria uma eternização da condição de migrante (e eventualmente de refugiado) em campos adaptados para o efeito, mas que com o decurso de alguns anos, mais não servem do que para marginalizar estes seres humanos numa lógica de que são simplesmente não-cidadãos.

Mas cumpre, na verdade, questionar como pode o Estado de acolhimento ser relativamente responsabilizado por um estado de emergência que ele próprio não provocou. É esta a questão em aberto que merece ser discutida. Com efeito, enfatize-se que, a exemplo do que sucedeu nos acórdãos “Sharifi contra Itália e Grécia” (n.º 16643/09) e “Hirsi Jamaa e outros contra Itália”(n.º 27765/09), ainda que os Estados costeiros adoptem medidas preventivas, mesmo em alto mar, que visem reduzir uma maior exposição a fluxos migratórios, passíveis de afectar a situação social do país, que decorre das suas características geográficas, são confrontados com a aplicação extraterritorial da CEDH (Barreto, 2015, p. 491).

Ora, tais constatações merecem uma reflexão mais profunda no âmbito de uma confrontação com outras decisões do TEDH e com a doutrina no sentido de reconhecer que a “natureza, aparentemente absoluta, do direito de deixar um país, incluindo o seu, pode vir a ser atenuada”, condicionando-se o direito de alguém poder ir para um país da sua escolha desde que este lhe admita a entrada³⁵. São, aliás, várias as decisões que concluem que “a Convenção não garante o direito a um estrangeiro de entrar, residir ou estabelecer-se num determinado país” (Barreto, 2015, p. 490).

Na prática, não apenas respondem por actos que impeçam migrantes ilegais de entrarem no seu território, como respondem pela obrigação de os acolherem (ainda que temporariamente) e de lhes fornecerem cuidados de primeira necessidade. Todavia, em todas as decisões, o Tribunal parece menosprezar as condicionantes que motivam alguns Estados mais vulneráveis a assumirem medidas preventivas que permitam dar a resposta assumida como possível face à sua capacidade.

³⁵ Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.ª ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2015, p. 491.

Outro problema importante é, neste contexto, uma situação conexas, mas delicada. Resta-nos, com efeito, perceber qual a bitola pela qual deve ser guiada a análise em torno da dignidade da pessoa humana. Ora, é possível que um acolhimento temporário e num cenário de crise, com condições de higiene e de espaço limitadas, possa configurar uma violação das obrigações dos Estados contratantes da CEDH?

É certo que os migrantes se encontram numa situação de especial fragilidade, necessitando, como é evidente, de condições de acolhimento que permitam atenuar o grande sofrimento de que padecem, mas terão os Estados de ser responsáveis por violação da CEDH quando, num período transitório, não podem apresentar as condições de higiene e de dignidade que seria, em regra, de esperar num cenário em que não existisse uma crise humanitária? Qual seria a alternativa?

Com efeito, importa recordar o entendimento de que “o mau tratamento terá de atingir um mínimo de gravidade, a definir de acordo com apelo a elementos diversos, como, por exemplo, a sua duração, os efeitos físicos ou psicológicos, a idade, o sexo ou o estado de saúde da vítima, não sendo suficiente que o tratamento seja ilegal, desonroso, repreensível ou desagradável” (Barreto, 2015, p. 93).

É certo que a interpretação da CEDH deve favorecer a protecção da dignidade da pessoa humana. Porém, no caso em apreço, essa protecção parece assumir uma dimensão incondicional ao ponto de ignorar factores cujo controlo não está ao alcance dos Estados, questionando-se se a ponderação não deverá ser mais equilibrada de modo a impedir uma aplicação fundamentalista e desajustada de uma realidade que, cada vez mais, parece seguir no sentido de exigir um nível de sacrifício financeiro e um destacamento célere de meios a que os Estados poderão não conseguir corresponder.

Ainda neste sentido, atente-se, por exemplo, ao importante acórdão “Tarakhel contra Suíça” (n.º 29217/12), no qual o Tribunal determina que os Estados devem disponibilizar condições ajustadas a acolher crianças de modo a assegurar que as condições não degeneram em situações de stress e ansiedade passíveis de deixar sequelas traumáticas³⁶.

³⁶Cfr. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (2014), [Case of Tarakhel v. Switzerland](#) [Em linha]. [Consultado a 15 de Fevereiro de 2016]. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int>>. §119-122.

O acórdão é mais abrangente, sendo que, também aqui, se repudia a ausência de condições de acolhimento para todos os requerentes de asilo, algo que merece reflexão, igualmente, em sede de União Europeia como um todo, já que, conforme sublinhado anteriormente, alguns Estados estão mais expostos a fluxos migratórios do que outros, sem que se assista a um espírito de solidariedade *de facto* por parte dos que geograficamente se encontram mais protegidos e menos susceptíveis a este fenómeno e, como tal, acabam por ser excluídos da responsabilização a que estão sujeitos os Estados que marcam a fronteira entre o espaço Schengen e terceiros Estados.

Em suma, além da CEDH, poderá também estar em causa o cumprimento da Directiva n.º 2003/09/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros. É, assim, importante que as instâncias comunitárias e, em particular, o TEDH, demonstrem alguma tolerância e flexibilidade para com eventuais situações de violação excepcional e justificada das normas em apreço em matéria de direitos, liberdades e garantias, deixando de olhar para tais violações como transtornos ou censurando tais condutas como se o incumprimento de tais princípios e valores reflectissem situações de pura responsabilidade objectiva estatal.

6. CONCLUSÕES

A circulação de pessoas entre Estados, tenham a qualidade de migrantes ou de refugiados, emerge como tema dominante num contexto de globalização no qual a soberania dos Estados é desafiada relativamente à tomada de decisão sobre a quem, entre os estrangeiros, deve ser concedida ou recusada entrada e permanência no seu território, bem como às condições que um Estado deve e poderá proporcionar ao estrangeiro durante o espaço de tempo em que toma esta decisão.

Independentemente da qualidade que o estrangeiro venha a assumir no futuro, é expectável e exigível que essa condição seja temporária, seja porque na situação migratória ainda não atingiu o seu destino final – devendo, caso pretenda estabelecer-se no país de entrada, proceder à regularização da sua permanência –, seja porque em

situações de asilo a causa que justifica o seu estatuto de refugiado deva cessar por estar comprometida a protecção do indivíduo enquanto Ser Humano.

No processo “Khlaifia e outros contra Itália”, o colectivo de juizes decide num sentido que deixa mais dúvidas do que respostas relativamente aos deveres dos Estados-Partes para com os migrantes. Desde logo, é possível aferir das conclusões do TEDH que o direito à liberdade e à segurança poderá não estar comprometido se os Estados positivarem uma norma que legitime o confinamento de migrantes que entram ilegalmente no território de um Estado Parte a um espaço que os priva de contactos com o exterior e os sujeite a vigilância das autoridades.

Com efeito, é neste sentido que o Tribunal parece apontar ao afastar o regime aplicável aos beneficiários de asilo, que reconhece a liberdade de circulação dos refugiados no território onde se encontram, do previsto para os migrantes ilegais ao direccionar as críticas para a lotação do centro de Lampedusa na altura dos acontecimentos e para o facto de estas instalações não terem correspondência legal que as qualifique como centro de acolhimento de migrantes ilegais, motivo pelo qual se recomenda que as autoridades italianas procedam à clarificação do estatuto da infra-estrutura utilizada como centro de detenção.

Simultaneamente, o simples facto de migrantes terem em comum a nacionalidade constituirá fundamento suficiente para se presumir a verificação de expulsão colectiva motivada neste elemento se forem emitidos documentos tipo de expulsão mas dirigidos aos destinatários correctos e os documentos não padecerem de vícios materiais? A ser assim, como podem os Estados, em tempos de crise, garantir o cumprimento da prestação de informação das razões da prisão no mais breve prazo e individualizar a redacção da documentação necessária sem evitar a violação da Convenção por manter os migrantes detidos durante um período prolongado?

Por outro lado, conforme referido anteriormente, parece que o TEDH considerou uma aplicação ampla e abstracta da proibição de tratamentos desumanos ignorando o surto inesperado de uma crise humanitária, deixando a ideia de que, ainda que os Estados Partes não tenham intenção de proporcionar um tratamento desumano,

devem estar preparados para responder a situações de crise extraordinárias, sob pena de responderem por violação da CEDH.

Assim, será que a prioridade deixa de ser a garantia de protecção a migrantes cujas características lhes poderá permitir beneficiar de asilo, garantia esta que passaria a tomar-se por adquirida, ainda que os Estados não a pudessem prever, nem fossem por elas responsáveis, para passar a ser a disponibilização de instalações em condições que privilegiem o acolhimento individual?

No mesmo sentido, coloca-se a questão de saber se se tornará irrelevante o período de tempo e a razão que sustenta a verificação da diminuição da dignidade humana, ocorrendo violação do artigo 3.º da CEDH a colocação de migrantes num contexto de sobrelotação e condições de higiene deficientes, o que parece opor-se ao entendimento geral do Tribunal até ao momento³⁷.

Em suma, a decisão do TEDH no âmbito do processo “Khlaifia e outros contra Itália” assume um grau de importância fulcral para reflectir se se tratou esta de uma decisão excepcional ou se o processo em apreço marca a inversão da tendência e o reconhecimento de uma responsabilidade acrescida para os Estados? Estarão verificadas as condições para que migrantes e refugiados colocados em campos de acolhimento na Turquia, Estado Parte da CEDH, possam propor acções de condenação de Ancara com base nos mesmos princípios, ignorando-se o facto de o território turco acolher cerca de 1,83 milhões de refugiados em condições inferiores às que a Itália garante³⁸?

Estas e muitas outras questões permanecem de momento sem resposta mas mantêm aberto o debate e devem promover a participação e a tomada de decisão por parte dos diversos Estados Partes na CEDH.

³⁷ Relativamente a situações similares com o caso em apreço, vejam-se as decisões dos processos “Gavrilovici contra Moldávia” (n.º 25464/05), “Aliev contra Turquia” (n.º 30518/11) e “T. e A. contra Turquia” (n.º 47146/11).

³⁸ Segundo dados oficiais, em actualização permanente, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Cfr. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (2016), [2015 UNHCR country operations profile – Turkey](http://www.unhcr.org) [Em linha]. [Consultado a 15 de Fevereiro de 2016]. Disponível em <http://www.unhcr.org>.

BIBLIOGRAFIA

- AGAMBEN, Giorgio (2005), *State of Exception*. Chicago: Chicago University Press.
- AGUIER, Michel (2011), *Managing the Undesirables*. Cambridge: Polity Press.
- BABAN, Feyzi (2013), Cosmopolitan Europe: Border Crossing and Transnationalism in Europe. *Global Society*, Vol. 27, n.º 3, pp. 217 e ss.
- BARRETO, Ireneu Cabral (2015), *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5.ª ed. revista e actualizada. Coimbra: Almedina.
- BERMAN, Paul Schiff (2012), *Global Legal Pluralism*. Cambridge: Cambridge University Press.
- BESSION, Samantha (2014), European human rights pluralism. Notion and justification. *Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking*, MIGUEL MADURO, KAARLOTUORI e SUVISANKARI (Ed.), Cambridge: Cambridge University Press, pp. 170 e ss.
- BLANK, Yishai (2014), The Reality of Cosmopolitanism. *Ulrich Beck. Pioneer in Cosmopolitan Sociology and Risk Society*, Heidelberg: Springer, pp. 65 e ss.
- BOENING, Astrid B. (2014), *The Arab Spring: Re-Balancing the Greater Euro-Mediterranean?* Heidelberg: Springer
- BUCKEL, Sonja (2013), 'Welcome to Europe' - *Die Grenzen des europäischen Migrationsrechts*. Bielefeld: Transcript.
- COUTINHO, Luís Pereira (2009), *A Autoridade Moral da Constituição – da Fundamentação da Validade do Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DOMINGO, Rafael (2010), *The New Global Law*. Cambridge: Cambridge University Press.
- ESPOSITO, John L. et al. (n.d.), *Islam and Democracy after the Arab Spring*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016.
- ESTEVES, Maria Assunção Andrade (1986), O Indivíduo como Sujeito de Direito Internacional Público. *Revista da AAFDL*, n.º 6, Lisboa: AAFDL, pp. 185 e ss.
- GUERREIRO, Alexandre (2012), *A Resistência dos Estados Africanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Coimbra: Almedina.

- _____ (2016), *O Islão, o Estado Islâmico e os Refugiados: Quebrar Mitos e Desvendar Mistérios*. Lisboa: Quimera.
- HABERMANS, Jürgen (1998), *Die Postnationale Konstellation. Essays*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.
- HARRIS, David et al. (2014), *Law of the European Convention on Human Rights*. 3.^a Edição. Oxford: Oxford University Press.
- HELD, David (1995), *Democracy and the Global Order. From the Modern State to Cosmopolitan Governance*. Stanford: Stanford University Press.
- _____ (2010), *Cosmopolitanism*. Cambridge: Polity.
- INGRAM, James D. (2013), *Radical Cosmopolitics*. Nova Iorque: Columbia University Press.
- JAMALI, Reza (2014), *Online Arab Spring: Social Media and Fundamental Change*. EUA: Elsevier.
- KERSTEN, Mark (2014), Justice after the war: The International Criminal Court and post-Gaddafi Libya. *Transitional Justice and the Arab Spring*, KIRSTEN J. FISHER/ROBERT STEWART (eds.), EUA: Routledge, pp. 188-207.
- KÖHLER, Benedikt (2006), *Soziologie des Neuen Kosmopolitismus*. Wiesbaden: VS Verlag.
- KRISCH, Nico (2010), *Beyond Constitutionalism*. Oxford: Oxford University Press.
- LEGG, Andrew (2012), *The Margin of Appreciation in International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press.
- LORENZ, Nina-Louisa Arold et al. (2013), *The European Human Rights Culture. A Paradox of Human Rights Protection in Europe?* Leiden: Martinus Nijhoff.
- MARCOVITZ, Hal (2014), *The Arab Spring Uprisings*. EUA: Reference Point Press.
- MEDEIROS, Rui (2015), *A Constituição num contexto Global*. Lisboa: Católica Editora.
- MOWBRAY, Alastair (2012), *Cases, Materials, and Commentary on the European Convention on Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.
- ROQUE, Miguel Prata (2014), *O Direito Administrativo Transnacional*. Lisboa: AAFDL.
- ROTHHAAR, Markus (2015), *Die Menschenwürde als Prinzip des Rechts*. Tübinga: Mohr Siebeck.

- SCHMALZ, Dana (2016), *Kosmopolitismuszwischen Vereinigung und Differenz, Transkulturelle Politische Theorie. Eine Einführung*, Wiesbaden, Springer, pp. 221 e ss.
- SIKA, Nadine (2014), *The Arab State and Social Contestation. Beyond the Arab Spring: The Evolving Ruling Bargain in the Middle East*, MEHRAN KAMRAVA (ed.), Oxford: Oxford University Press, pp. 73-97.
- SWEET, Alec Stone (2012), *A cosmopolitan legal order: Constitutional pluralism and rights adjudication in Europe. Global Constitutionalism*, n.º 1/1, pp. 53 e ss.
- TOMUSCHAT, Christian (2014), *Human Rights: Between Idealism and Realism*. 3.ª Edição. Oxford: Oxford University Press.
- VALADEZ, Jorge M. (2010), *Is immigration an human right? Cosmopolitanism in Context*, ROLAND PIERIK e WOUTER WERNER, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 221 e ss.
- VILELA, Alexandra (2014), *O Cidadão enquanto Sujeito no Direito Internacional: o caso particular da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Para Jorge Leite. Estudos Jurídicos*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 779 e ss.
- WALZER, Michael (2002), *Spheres of Affection. For The Love of The Country?*, Boston: Beacon Press, pp. 125 e ss.
- WOOD, Allen W. (1998), *Kant's Project for Perpetual Peace. Cosmopolitics: Thinking and Feeling Beyond the Nation*, Minneapolis: University of Minnesota Press, pp. 59 e ss.